Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TRU) Nº 5003220-75.2020.4.04.7111/RS

RELATOR: JUIZ FEDERAL GIOVANI BIGOLIN

RECORRENTE: WUNDERLICH - ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA (RECORRENTE)

RECORRIDO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RECORRIDO)

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Uniformização Regional da pessoa jurídica autora da ação principal interposto contra acórdão da 5ª Turma Recursal do JEF-RS, que negou provimento ao recurso inominado interposto pela ora recorrente contra a sentença.

O acórdão recorrido não reconheceu à parte autora o direito à redução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, prevista no art. 15 da Lei 9.249/1995, sob o fundamento de não haver prova de serem prestados em instalações próprias os serviços hospitalares oferecidos pela clínica.

A recorrente sustenta que o acórdão diverge do entendimento adotado sobre a mesma matéria pela 3ª Turma Recursal do JEF-SC, em que restou reconhecido o direito à redução da base de cálculo independentemente de os serviços serem prestados em unidade hospitalar ou em outro estabelecimento de saúde, "*sob pena de vinculação da redução da carga tributária ao aspecto subjetivo da pessoa jurídica, e não à natureza dos serviços prestados*" (3ª T., Recurso5002185-03.2017.4.04.7203, Rel. João Batista Lazzari, j. 25.4.2018).

O órgão do MPF optou por não opinar quanto ao mérito do recurso, entendendo não ser caso de intervenção ministerial (evento 5).

Feita essa breve resenha dos principais fatos processuais a serem considerados, passo a deliberar sobre o pedido de uniformização.

VOTO

Em primeiro lugar, constato que o recurso é tempestivo e que se encontra devidamente demonstrada a divergência jurisprudencial sobre direito material entre o acórdão recorrido e o apontado como

paradigma. Assim, a impugnação merece trânsito.

De início, cabe transcrever o dispositivo legal que se encontra no centro da controvérsia (alínea "a" do inciso III do art. 15 da Lei 9.249/1995):

> *Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no* ***art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977****, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos* ***arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995****.*
>
> *III - trinta e dois por cento, para as atividades de:*
>
> *a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.*

Como se pode notar, o dispositivo legal efetivamente não contém de forma expressa a condição estabelecida no acórdão recorrido, mas apenas a de que a prestadora dos serviços hospitalares seja organizada na forma de sociedade empresária e atenda às normas estabelecidas pela Anvisa.

A constatação parece encontrar apoio na jurisprudência do STJ, como se pode constatar nos seguintes precedentes daquela Corte:

> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. CSSL. BASE DE CÁLCULO. ARTS. 15, § 1º, III, "A" E 20 DA LEI Nº 9.249/1995. ATIVIDADES HOSPITALARES. SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM. ENQUADRAMENTO.*
>
> *1. O mero pedido veiculado pela recorrente para compensar todos os valores recolhidos a maior a título de contribuição social sobre o lucro, sem a indicação precisa do dispositivo de lei federal porventura infringido e devidamente motivado esbarra no óbice da Súmula 284 do STF.*
>
> *2. O artigo 15, § 1º, inciso III, alínea 'a', segunda parte, da Lei nº 9.249/1995, além de* ***não vincular o conceito de "serviços hospitalares" ao local em que são prestados****, mas sim à sua finalidade, sejam próprios, suporte ou auxiliares daqueles prestados no âmbito hospitalar, merece uma interpretação teleológica, pois objetiva reduzir os custos do tratamento da saúde, ante ser "direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", consoante dispõe o artigo 196 da C.F.*

3. As sociedades civis prestadoras de serviços de diagnóstico por imagens enquadram-se no conceito de "atividades hospitalares" a que alude o art. 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249/1995, de modo que a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro será obtida mediante a aplicação da alíquota de 12% sobre a receita bruta.

4. Recurso especial provido em parte.

(STJ, 2ª T., REsp 839.798, Rel. MIn. Castro Meira, j. 03.8.2006 - ***negritei****)*

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS, EXECUÇÃO DE CIRURGIAS E EXAMES ENDOSCÓPICOS, APOIO DIAGNÓSTICO E DE RECUPERAÇÃO DO ESTADO DE SAÚDE. ALÍQUOTA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA. ART.15, § 1º, III, ALÍNEA "A", DA LEI N. 9.249/1995.

(...)

7. Sob esse ângulo, o Tribunal a quo, consignou que:"O cerne da presente demanda repousa em se delimitar a exata extensão da expressão "serviços hospitalares", para fins de incidência de IRPJ e CSLL sobre base de cálculo reduzida, nos termos do art. 15, § 1º, III, alínea "a", da Lei n. 9.249/1995. ***A matéria era controversa no âmbito desta Corte****, sendo que a* ***Primeira Turma*** *tinha um entendimento mais restritivo do conceito, no sentido de que, para fazer jus a alíquota menor na apuração da base de cálculo do lucro presumido, a pessoa jurídica deveria, em princípio, enquadrar-se como entidade hospitalar, de modo a prestar atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral. A* ***Segunda Turma****, no entanto, tinha um entendimento mais flexível, no sentido de que o que se apresentava relevante era a essência do serviço, importando que se tratasse de atendimento à saúde que, por sua natureza, tivesse as características de serviços hospitalares, embora prestados fora do ambiente do hospital. Em razão desse dissenso, a* ***Primeira Seção*** *desta Corte (07/12/2006), provocada a apreciar a matéria, ao julgar os Embargos Infringentes na AC nº 2004.71.00.037040-8, rel. o Des. Federal Dirceu de Almeida Soares, deixou assentado, em relação às clínicas de radio imagem, o seguinte entendimento: "as* ***empresas prestadoras de serviços de apoio a diagnóstico médico por imagem*** *(radiologia) enquadram-se na concepção de "serviços hospitalares" inserta no art. 15, § 1º,inciso III, alínea "a", segunda parte, da Lei nº 9.249/1995, estando sujeitas à alíquota de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta mensal a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica", restando esclarecido em seu voto que* ***o importante é a essência do serviço prestado em si, bastando que se tratem de serviços que apóiem ou complementem aqueles prestados pelo hospital, sendo irrelevante elementos externos, como local ou subordinação****.*

(...)

(STJ, 1ª T., REsp 997.158, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05.6.2008 - ***negritei****)*

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LUCRO PRESUMIDO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. ARTS. 15, §1º, III, "A", E 20 DA LEI Nº 9.249/1995. SERVIÇO HOSPITALAR. INTERNAÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA NORMA. FINALIDADE EXTRAFISCAL DA TRIBUTAÇÃO. POSICIONAMENTO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO DA UNIÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. O art. 15, §1º, III, "a", da Lei nº 9.249/1995 explicitamente concede o benefício fiscal de forma objetiva, com ***foco nos serviços que são prestados, e não no contribuinte que os executa****. Observação de que o acórdão recorrido é anterior ao advento da Lei nº 11.727/2008.*

2. Independentemente da forma de interpretação aplicada, ao intérprete não é dado alterar a mens legis. Assim, a pretexto de adotar uma interpretação restritiva do dispositivo legal, não se pode alterar sua natureza para transmudar o incentivo fiscal de objetivo para subjetivo.

3. A redução do tributo, nos termos da lei, não teve em conta os custos arcados pelo contribuinte, mas, sim, a natureza do serviço, essencial à população por estar ligado à garantia do direito fundamental à saúde, nos termos do art. 6º da Constituição Federal.

4. Qualquer imposto, direto ou indireto, pode, em maior ou menor grau, ser utilizado para atingir fim que não se resuma à arrecadação de recursos para o cofre do Estado. Ainda que o Imposto de Renda se caracterize como um tributo direto, com objetivo preponderantemente fiscal, pode o legislador dele se utilizar para a obtenção de uma finalidade extrafiscal.

5. ***Deve-se entender como "serviços hospitalares" aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde. Em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar****, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos.*

6. Duas situações convergem para a concessão do benefício: a prestação de serviços hospitalares e que esta seja realizada por instituição que, no desenvolvimento de sua atividade, possua custos diferenciados do simples atendimento médico, sem, contudo, decorrerem estes necessariamente da internação de pacientes.

7. Orientações da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal contraditórias.

8. Recurso especial não provido.

(STJ, 1ª Seção, REsp 951.251, Rel. Min. Castro Meira, j. 22.4.2009 - ***negritei****)*

Por outro lado, em consonância com a decisão acima transcrita e fazendo expressa referência a seu teor, cabe também frisar que o STJ, em recurso especial julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, foi expresso ao excluir do rol de serviços hospitalares, para fins desse benefício fiscal, as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 E 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/1995. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.*
>
> *3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam à atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, **excluindo-se as simples consultas médicas**, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".*
>
> *(...)*
>
> *(STJ, 1ª Seção, REsp 1.116.399, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 28.10.2009)*

Nesse contexto legal e jurisprudencial, entendo que o pedido de uniformização merece ser provido com base na seguinte **tese**:

> *Para fins de redução da base de cálculo do IRPJ e da CLSS, nos termos do art. 15 da Lei 9.249/1995, não é exigível prova de que os serviços hospitalares (excetuando-se as consultas médicas e atividades de cunho administrativo) sejam necessariamente realizados em instalações próprias da sociedade empresária prestadora.*

Os autos devem retornar à Turma Recursal de origem, para reapreciação dos fatos e eventual adequação do acórdão ao entendimento ora uniformizado.

Ante o exposto, **voto por dar provimento ao pedido de uniformização regional**.

Documento eletrônico assinado por **GIOVANI BIGOLIN, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **40002961744v27** e do código CRC **b2a58451**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GIOVANI BIGOLIN
Data e Hora: 26/11/2021, às 13:43:5

5003220-75.2020.4.04.7111 **40002961744 .V27**